



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 7

Senhores Deputados.—A vossa comissão de colónias entende que a proposta de lei, apresentada pelo Sr. Ministro das Colónias, revogando o disposto no artigo 19.º do decreto com força de lei, de 19 de Dezembro de 1903, e do artigo 34.º da lei de 9 de Maio de 1901, relativamente à concessão de licenças para ocupação de terrenos marginais à costa marítima no Arquipélago de Cabo Verde, deve merecer a vossa aprovação.

Várias razões aconselham a aprovação deste projecto sobre o ponto de vista económico. A situação actual do comércio do carvão no arquipélago é de molde a que o Governo introduza, de qualquer forma, novos concorrentes no mercado carvoeiro, no sentido de chamar a concorrência da navegação, a que nos dá direito a situação privilegiada do arquipélago; e que, devido à não existência dessa concorrência e consequente carestia do carvão, dos seus portos, se tem

vindo afastando há anos. As disposições que se pretendem revogar estabelecem a hasta pública para qualquer concessão e, se é certo que em principio o concurso é absolutamente defensável, há todavia situações de facto, baseadas em razões de vária ordem, que tornam impossível a sua admissão e, no caso sujeito, impossibilitam o Governo de intervir favoravelmente aos interesses económicos da provincia. Dispensa-se a vossa comissão de explanar em detalhe, quais sejam essas razões, que a intelligência da Câmara em absoluto suprirá. Quanto a argumentos de ordem militar, pró ou contra o projecto, não é esta a comissão competente para informar a Câmara, limitando-se a dizer que a aprovação do presente projecto é dum grande alcance económico para o futuro da provincia de Cabo Verde.

Sala das sessões da comissão de colónias da Câmara dos Deputados, Lisboa, 11 de Dezembro de 1912.

António Silva Gouveia.

Amílcar Ramada Curto.

António Augusto Pereira Cabral.

Fernando da Cunha Macedo.

José de Freitas Ribeiro.—(É todavia meu parecer que qualquer concessão de terrenos marginais a fazer, seja sujeita à sanção parlamentar).

Camilo Rodrigues.—(Reservando o voto no que respeita às vantagens ou desvantagens das concessões).

Senhores Deputados.—A vossa comissão de guerra, tendo examinado a proposta de lei n.º 4-G, apresentada pelo Ministro das Colónias, sob o ponto de vista que lhe compete analisá-la, é de parecer que em todas as concessões da natureza daquelas de que trata a referida proposta se deve introduzir uma cláusula nos seguintes termos:

Art. 1.º—A. Os concessionários obrigam-se a entregar imediatamente às autoridades militares, quando estas por escrito assim lho intimem em virtude de necessidades de defesa, os terrenos e quaisquer instalações das suas con-

cessões, não tendo direito a indemnização de espécie alguma pela ocupação que nelas fizerem as mesmas autoridades, ou pelos danos resultantes de modificações que se julgue conveniente fazer, ou ainda pelos estragos provenientes da organização da defesa, ou das consequências do ataque.

§ único. Findas as causas que motivaram a requisição das autoridades militares, os concessionários entrarão novamente na posse das suas concessões.

Sala das sessões da comissão de guerra da Câmara dos Deputados, Lisboa, 11 de Dezembro de 1912.

José Augusto Simas Machado.

João Pereira Bastos.

Alfredo Balduino de Seabra Júnior.

José Tristão Pais de Figueiredo.

Vitorino Henriques Godinho.

Jorge Frederico Velez Caração.

Pedro Alfredo de Morais Roca (relator).

Senhores Deputados.—A vossa comissão de marinha, analisando o projecto n.º 4-G, entende e aprova:

1.º Que a seguir ao n.º 1903, se introduzam as palavras «por arrendamento», no artigo 1.º

2.º Que seja introduzido o artigo 1-A, proposto pela comissão de guerra;

3.º Que seja acrescentado o seguinte artigo 1-B:

Artigo 1-B. Os termos e localização da concessão na zona marginal deverão ser sancionados pelo Parlamento.

Sala das sessões em 17 de Dezembro de 1912.

Machado Santos.

Alexandre J. B. Vasconcelos e Sá.

José Carlos da Maia.

Vitor Hugo de Azevedo Coutinho.

Álvaro Nunes Ribeiro.

José de Freitas Ribeiro (relator).

Proposta de lei n.º 4-G

Sendo de toda a necessidade e conveniência que as licenças para ocupação de terrenos marginaes na costa marítima das ilhas do arquipélago de Cabo Verde sejam dadas, sem delongas, de modo a facilitar a concessão desses terrenos, principalmente quando destinados ao fim indicado no artigo 10.º do decreto com força de lei de 17 de Dezembro de 1903, tenho a honra de submeter à vossa apreciação o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º É autorizado o Governo a conceder licenças para ocupação de terrenos marginaes à costa marítima no arquipélago de Cabo Verde, quando destinados ao indicado no artigo 19.º do decreto com força de lei de 17 de Dezembro de 1903, sem as formalidades indicadas nas alíneas do mesmo artigo e no artigo 34.º da carta de lei de 9 de Maio de 1901.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Ministério das Colónias, 8 de Dezembro de 1912.

Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR